

PROCESSO Nº 1183432016-0  
ACÓRDÃO Nº 0080/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –  
GEJUP.  
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO  
PESSOA  
Autuante: CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA  
Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

*ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE  
RECOLHIMENTO - RETENÇÃO A MENOR - IMPOSTO  
RETIDO E NÃO RECOLHIDO - DESOBEDEIÊNCIA À  
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA CONSTATADA - INFRAÇÕES  
CARACTERIZADAS – PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA  
FISCAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - AUTO  
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.*

*A substituição tributária constitui-se em um regime tributário  
com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto  
tributário, nas operações que destinem veículos novos a este  
Estado, a retenção e recolhimento do ICMS, de forma  
antecipada.*

*O contribuinte não trouxe aos autos provas elidentes das  
denúncias constantes no auto de infração em apreço.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

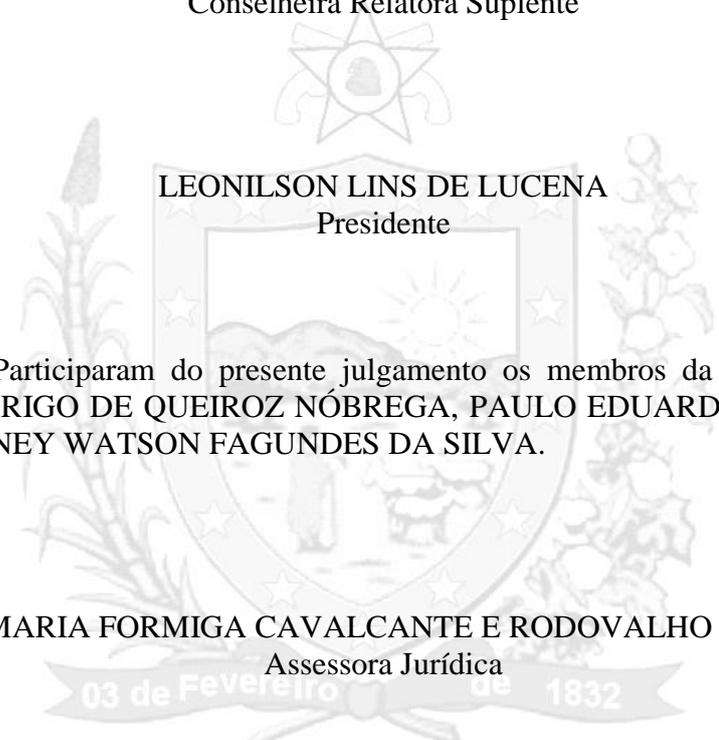
A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho  
de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o pelo recebimento do recurso voluntário,  
por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a  
decisão exarada na instância prima, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº  
93300008.09.00001334/2016-03, lavrado em 16 de agosto de 2016, contra a empresa HPE  
AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, CCICMS nº 16.900.206-3, fixando o crédito tributável  
exigível no montante de R\$ 39.664,72 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e  
setenta e dois centavos), sendo R\$ 19.832,36 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e  
trinta e seis centavos) de ICMS, e, R\$ 19.832,36 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais  
e trinta e seis centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos 395, c/c 397, II, Art.  
399 caput, e inciso II, alínea “a”, e Art. 400, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº  
18.930/97, com proposição da penalidade prevista no artigo 82, V, alínea “g”, da Lei nº  
6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de fevereiro de 2021.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora Suplente



**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora Jurídica

PROCESSO Nº 1183432016-0

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

Recorrente: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

*ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - RETENÇÃO A MENOR - IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO - DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA CONSTATADA - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS – PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário, nas operações que destinem veículos novos a este Estado, a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada.*

*O contribuinte não trouxe aos autos provas elidentes das denúncias constantes no auto de infração em apreço.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2016-03, lavrado em 16 de agosto de 2016, contra a empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.900.206-3, constam as seguintes denúncias:

*0498 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.*

***Nota Explicativa:*** EXERCICIO 2012: CONTRARIANDO O DISPOSTO NA CLAUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO 51/00, A MONTADORA NÃO RECOLHEU O IMPOSTO RELATIVO AO FATURAMENTO DIRETO PARA CONSUMO (NFE 248262) PELA MONTADORA. CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA 1. INFRAÇÃO COMETIDA/DIPLOMA LEGAL: CLAUSULA PRIMEIRA C/C CLAUSULA SEGUNDA, PARAGRAFO ÚNICO, II, III DO CONVÊNIO 51/00. EXERCICIO 2014: CONTRARIANDO O DISPOSTO NA CLAUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO 51/00, A MONTADORA NÃO RECOLHEU O IMPOSTO RELATIVO AO FATURAMENTO DIRETO PARA CONSUMO (NFE 329109, 325620) PELA MONTADORA.

CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA 1. INFRAÇÃO COMETIDA/DIPLOMA LEGAL: CLAUSULA PRIMEIRA C/C CLAUSULA SEGUNDA, PARAGRAFO ÚNICO, II, III DO CONVÊNIO 51/00.

0208 - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

**Nota Explicativa:** EXERCÍCIO 2013: CONTRARIANDO O DISPOSTO NA CLAUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO 51/00, A MONTADORA RETEVE E RECOLHEU O IMPOSTO A MENOR QUE O DEVIDO, RELATIVO AO FATURAMENTO DIRETO PARA CONSUMO (NFE'S 280571, 294893 E 297352) PELA MONTADORA. CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA 1. INFRAÇÃO COMETIDA/DIPLOMA LEGAL: CLAUSULA PRIMEIRA C/C CLAUSULA SEGUNDA, PARAGRAFO ÚNICO, II, III DO CONVÊNIO 51/00.

0034 - ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, não ter repassado ao erário estadual o imposto retido do contribuinte substituído.

**Nota Explicativa:** A MONTADORA RETEVE E RECOLHEU O IMPOSTO A MENOR QUE O DEVIDO, REFERENTE AO PERÍODO MAIO/2015. CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS 2 E 3.

Foram dados como infringidos os artigos 395, c/c 397, II, Art. 399 *caput*, e inciso II, alínea “a”, e Art. 400, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no artigo 82, V, alínea “g”, da Lei nº 6.379/96, tendo sido apurado um crédito tributário total no valor de R\$ 39.664,72 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 19.832,36 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) de ICMS e R\$ 19.832,36 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 01 de setembro de 2016, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 28 de setembro de 2016 (fls. 24 a 28), pugnando pela “anulação do auto de infração ou a declaração de insubsistência do crédito nele contido”, amparada nas alegações a seguir delineadas:

- a) que são inaplicáveis os dispositivos que foram base da autuação; e
- b) que a nota fiscal de nº 670.664, constante da cobrança detalhada na Planilha 03, foi posteriormente cancelada no sistema interno da impugnante.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 40), sem implicar reincidência para o caso ora em exame, foi lavrado o Termo de Conclusão (fls. 41), sendo os autos foram remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *PROCEDÊNCIA* do feito fiscal (fls. 43 - 52), nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ST). FALTA DE RECOLHIMENTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. ICMS-ST. RETENÇÃO A MENOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ICMS-ST. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA.*

*- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário, nas operações que destinem veículos novos a este Estado, a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada.*

*- O contribuinte não trouxe aos autos provas elidentes destas denúncias.*

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, em 10/09/2019 (fl. 55), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 08/10/2019 (fls. 57 - 59), no qual transcreve trecho da decisão proferida na Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais – GEJUP, e ao final, reprisa *ipsis litteris* os requerimentos constantes na sua impugnação, quais sejam: **a) que são inaplicáveis os dispositivos que foram base da autuação e; b) que a nota fiscal de nº 670.664, constante da cobrança detalhada na Planilha 03, foi posteriormente cancelada no sistema interno da impugnante.**

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2016-03, às fls. 03/04, lavrado em 16 de agosto de 2016, em desfavor da empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Registre-se, desde logo, a observância do prazo estabelecido no art. 77, *caput*, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

Ademais disso, preambularmente, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos previstos no art. 142 do CTN, identificando perfeitamente o sujeito passivo, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com respectivas cominações legais:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não havendo que se questionar, a princípio, os aspectos formais e materiais do lançamento.

*Art. 14. São nulos:*

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Nesse norte, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013, não ensejando nulidade.

Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, abaixo delineado. Ademais, verifica-se que a capitulação legal é exata e a descrição dos fatos, explícita, havendo perfeita subsunção do fato à hipótese de incidência legal.

*Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:*

*I - a indicação da repartição preparadora;*

*II - a hora, a data e o local da lavratura;*

*III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);*

*IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;*

*V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;*

*VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;*

*VII - o valor do tributo lançado de ofício;*

*VIII - o valor da penalidade aplicável;*

*IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;*

*X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;*

*XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;*

*XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;*

*XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.*

Em derradeiro, cumpre elucidar que, compulsando-se minuciosamente os autos, observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

## **MÉRITO**

No caso em tela, recai sobre a empresa epigrafada a acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária (ST), em razão de operações tributáveis de circulação de mercadorias destinadas ao Estado da Paraíba.

A fiscalização identificou três tipos de infrações, cometidas pelo contribuinte, responsável pelo recolhimento antecipado do imposto, detalhando-as em 03 (três) planilhas demonstrativas (fls. 11/20) que instruem adequadamente o libelo acusatório, relativamente a fatos geradores ocorridos em 2012, 2013 e 2014.

E, desde já, importa esclarecer que, assim como o fez quando da apresentação de sua impugnação, a autuada em suas razões recursais restringe-se a alegar, de forma genérica, que as normas legais que sustentam a acusação são inaplicáveis ao caso, não angariando aos autos quaisquer provas capazes de elidir as acusações a ela impostas.

E nesse ponto, insta ressaltar que a Lei que disciplina o Processo Administrativo Tributário no nosso Estado, a Lei nº 10.094/2013, prevê de forma expressa que “o ônus da prova compete a quem esta aproveita”, consoante disposição inserta no seu art. 56, parágrafo único.

Nesse esteio, a empresa, ora autuada, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe competia, vez que não trouxe aos autos quaisquer argumentos ou provas capazes de desconstituir as denúncias indicadas no Auto de Infração epigrafado.

Passemos, então, à análise das acusações e seus respectivos fundamentos legais.

#### **ACUSACÃO 01:**

#### **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

A denúncia que pesa contra a autuada é exatamente a de falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (ST) em decorrência de vendas com faturamento realizado diretamente para o consumo, no exercício de 2012 e 2014, conforme Planilha 01 (fl.11), sendo dados como infringidos o art. 400 do RICMS/PB, bem como a Cláusula Primeira c/c a Cláusula Segunda, parágrafo único, I, II do Convênio ICMS 51/00, como bem destacado na Nota Explicativa deste lançamento.

#### **RICMS/PB**

*Art. 400. O recolhimento através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, de que trata o inciso II do art. 397, será efetuado:*

*(...)*

**II - até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da saída, nas operações com veículos;**

*III - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que ocorreu a retenção nas operações com farinha de trigo, cerveja e refrigerante para os Estados integrantes das regiões Norte e Nordeste;*

*IV - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo. (g.n.)*

Nesse ínterim, com base na fundamentação legal alhures esposada, bem como na constatação através de planilhas minuciosamente detalhadas pelo auditor fiscal, restou comprovada a existência de obrigações à impugnante quanto ao recolhimento do ICMS- ST no

faturamento direto ao consumidor, conforme esta acusação, e que não foram devidamente cumpridas pela atuada.

E em razão do descumprimento de tais obrigações fiscais, além de tornar exigível o tributo não recolhido, foi imposta a aplicação da penalidade inserta no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, transcrita abaixo:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

**V - de 100% (cem por cento):**

*(...)*

**g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte; (g.n.)**

Assim, não havendo provas ou argumentos elidentes dessa cobrança, resta inequívoca a procedência este lançamento tributário, razão pela qual corroboro o entendimento pronunciado na instância prima, nesse ponto.

#### **ACUSACÃO 02:**

**ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)**

No que tange a esta acusação, verificou-se a falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (ST), no exercício de 2013, conforme planilha 01 (fl. 11), em decorrência de retenção do imposto devido a menor, e tem-se como infringidos os arts. 395, 397, II, e 399, todos do RICMS/PB. *In verbis:*

*Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:*

*(...)*

*II - em relação às operações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*

*a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;*

*b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;*

*c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.*

*(...)*

*§ 2o Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.*

*§ 3o Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.*

§ 4o A margem a que se refere a alínea “c” do inciso II, do “caput” será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, sendo permitido eventualmente, acrescentar-se outros critérios que venham a subsidiar a sua fixação.

(...)

§ 6º Em se tratando de veículo importado, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, não poderá ser inferior a que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados.

(...)

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

(...)

II - nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 201.329-0, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, observado o seguinte:

a) nas operações que destinem mercadorias a este Estado, o estabelecimento que efetuar retenção do imposto deverá também emitir listagem do ICMS retido, podendo ser emitida por meio magnético, que conterà as seguintes indicações: (...)

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata este artigo, far-se-á:

(...)

III - no caso do inciso II, deste artigo:

a) nas entradas de mercadorias, nos termos do instrumento de credenciamento expedido pela Secretaria de Estado da Receita deste Estado, à vista de solicitação do sujeito passivo por substituição de outra unidade da Federação;

b) nas saídas de mercadorias, de acordo com o estabelecido pela unidade da Federação favorecida, no caso de imposto retido por contribuintes deste Estado.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita;

*b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;*

*c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;*

*(...)*

*V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;*

*VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.*

E da mesma forma que procedido na acusação anterior, é necessário observar o que estabelece o Convênio ICMS 51/00, em razão dos faturamentos realizados diretamente a consumidor final.

Não obstante, da análise das provas colacionadas aos autos pela fiscalização infere-se que a infração restou caracterizada em virtude da retenção a menor do imposto a ser recolhido.

De modo que, o descumprimento por parte da autuada dos dispositivos legais supramencionados, além de tornar exigível o tributo não recolhido, culminou na aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, acima transcrito.

Assim, amparada na robusta prova apresentada pela fiscalização, bem como ante a inexistência de provas por parte da autuada capazes de elidir tal acusação, não restam dúvidas quanto à procedência da infração em tela, razão pela qual, também nesse ponto, reitero o entendimento proferido na instância prima.

**ACUSACÃO 03:**  
**ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)**

A acusação em epígrafe tem esteio na falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (ST), em razão de retenção do imposto sem o seu devido recolhimento, no exercício de 2014.

Para comprovar tal exigência constam nos autos as Planilhas 02 e 03 (fls. 12/20) colacionadas pela auditoria fiscal, que revelam o descumprimento dos arts. 395, 397, II, e 399, II, “a”, todos do RICMS/PB, já transcritos quando da análise da acusação anterior..

Por conseguinte, em razão da infringência de tais comandos legais, além de tornar exigível o tributo não recolhido, resultou na aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, retro delineada.

Cumpra ainda, mencionar que, quanto a este lançamento houve a alegação, por parte da recorrente, de cancelamento, em seu sistema interno, da nota fiscal de nº 670.664 (fl. 36), e sua substituição pela nota fiscal de nº 670.724 (fl. 37).

Ocorre, contudo, que a nota fiscal não foi cancelada no sistema, tampouco foi apresentada, aos autos, qualquer nota fiscal de devolução ou retorno que pudesse robustecer as alegações da autuada, não sendo considerado documento fiscal hábil a elidir o lançamento em apreço, a apresentação de cópia de telas de programas/software utilizados, apenas, em âmbito interno da empresa (fl. 38).

Número:	Série:	Data de Emissão:	Valor Total da Nota Fiscal:
670664	11	06/05/2014 00:00:00	3.096,07
<b>Emitente</b>			
CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
54.305.743/0011-70	MMC Automotores do Brasil Ltda	102982244	GO
<b>Destinatário</b>			
CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:
07.816.107/0001-51	DIAS NETO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTD.	161476066	PB
<b>Emissão</b>			
Forma de Emissão:			
Emissão normal (não em contingência)			
Natureza da Operação:	Tipo da Operação:	Digest Value da NF-e:	
Vda.mer.ad.3 c/ST	1-Saída	R1sg7fDW1f5c6Q1Dgge5behYQbg=	
<b>Situação Atual: Autorizada</b>			
Protocolo:	Data   Hora:	Situação:	
152140418907625	06/05/2014 16:59:5	Autorizada	

Nestes termos, com base nas razões alhures esposadas, bem como por tudo o que dos autos consta, corroboro em todos os seus termos a decisão prolatada pela instância prima, mantendo incólumes os lançamentos efetuados em razão da lavratura do auto de infração epigrafado.

Em derradeiro, por mero zelo, cumpre colacionar a minuta deste voto o histórico do contribuinte, ora recorrente, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, com inscrição estadual CCICMS nº 16.900.206-3, a fim de evitar quaisquer dúvidas quanto a sua sujeição passiva, *in casu*.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS



Histórico do contribuinte HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (I.E:16.900.206-3)

Período de Vigência	Razão Social	Situação Cadastral	Natureza Jurídica	Tipo de Estabelecimento	Tipo de Unidade	Regime de Apuração	Município
17/08/1998 00:00:00	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SUBST TRIBUT.	CATALAO
12/08/2000 15:50:15							
12/08/2000 15:50:15	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SUBST TRIBUT.	SAO PAULO
20/07/2000 10:32:32							
20/07/2000 10:32:32	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SUBST TRIBUT.	CATALAO
25/11/2002 13:37:28							
25/11/2002 13:37:28	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SUBST TRIBUT.	CATALAO
03/05/2008 10:57:29							
03/05/2008 10:57:29	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SUBST TRIBUT.	CATALAO
03/05/2008 11:04:59							
03/05/2008 11:04:59	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SUBST TRIBUT.	CATALAO
23/09/2009 11:27:38							
23/09/2009 11:27:38	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A	ATIVO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SUBST TRIBUT.	CATALAO
02/09/2015 17:41:02							
02/09/2015 17:41:02	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SUBST TRIBUT.	CATALAO
04/08/2016 10:58:12							
04/08/2016 10:58:12	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SUBST TRIBUT.	CATALAO

9 registro(s) encontrado(s)



[Voltar](#)

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão exarada na instância prima, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001334/2016-03, lavrado em 16 de agosto de 2016, contra a empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, CCICMS nº 16.900.206-3, fixando o crédito tributável exigível no montante de R\$ 39.664,72 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 19.832,36 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) de ICMS, e, R\$ 19.832,36 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos 395, c/c 397, II, Art. 399 caput, e inciso II,

alínea “a”, e Art. 400, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no artigo 82, V, alínea “g”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de Fevereiro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora

